



Proc. Administrativo 2- 674/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 02/10/2023 às 08:33:50

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Pregão 84-2023 - Proc. 219-2023 - Parque Infantil

bom dia.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico correlato.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Pregao_84_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 84/2023 - Processo nº 219 /2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO - LOTE. Aquisição de parques infantis para Escolas, Centros Municipais de Educação Infantil e para a Praça do Bairro União. CERTAME AFETO À AMPLA CONCORRÊNCIA COM MERA PRIORIDADE A EPP E ME. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 A 50 DA LC 123/2006. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93 E ART.53 DA LEI 14.133/202.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço - Lote de nº 84/2023 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 e do art.53 da lei 14.133/2021.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, tendo como tipo **Menor Preço por Lote**, que possui por objetivo efetuar a **Aquisição de parques infantis para Escolas, Centros Municipais de Educação Infantil e para a Praça do Bairro União**, tendo como esteio as leis federais 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nos Decretos Municipais de nº 1.863/2006 e nº 1.864/2006.

Justifica a pretensa contratação aduzindo que:

“As aquisições de Parques infantis para as Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, sendo de extrema importância para o desenvolvimento das



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

crianças, visto que o parquinho não é apenas um lugar para brincar, se constitui como um espaço para o desenvolvimento das habilidades motoras e sociais que serão usadas pelas crianças ao longo da vida. O ato de brincar é mais que diversão, esse é um momento de novos aprendizados pedagógicos, motores, sociais e psicológicos.

É dever do município propiciar a manutenção dos espaços pedagógicos no âmbito das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil. Justificamos a aquisição dos Parques Infantis para o desenvolver de uma Educação de qualidade e o bom atendimento dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, sendo esses dois pontos dever primordial do gestor municipal.

A Aquisição deste parque servirá para o lazer e a recreação das crianças do Bairro União, em que o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais, interpessoais, psicológicas nesta faixa etária é extremamente importante. O ato de brincar além de desenvolver essas habilidades propicia momentos de lazer e recreação para as crianças e suas famílias. Justificamos a aquisição do Parque Infantil para o Lazer e a Recreação das crianças do bairro, propiciando aos munícipes mais qualidade de vida.”

Informa, além disso, que a presente minuta de edital, considerando as previsões legais contidas nos Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, é de ampla concorrência, com possibilidade de participação de empresa de qualquer porte, com preferência de contratação de ME, EPP e MEI.

Insufismável acrescer que os autos inerentes ao pretense procedimento licitatório vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Proc. Administrativo 219/2023, oriundo do Departamento de Compras e Licitações, requerendo a abertura do rito licitatório, bem como apresentando a justificativa para a abertura do presente certame licitatório, conforme o acima explanado;
- b) Autorizações dos responsáveis para a abertura do procedimento licitatório;
- c) Termo de Referência;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

d) Orçamentos/Cotação de Preços;

e) Minuta de Edital.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II – Considerações Necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Da adequação da modalidade licitatória eleita.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Destaca-se que o Pregão consiste na modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia. Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou serviço, o que é facilmente verificado pelo próprio objeto da presente licitação.

Cumprindo alertar, ainda, que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

No caso vertente, pressupõe-se correta a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Compulsando os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III.2 - Dos requisitos legais para a realização do pregão

Prefacialmente, destaca-se que a presente minuta de edital, considerando as previsões legais contidas nos Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, é de ampla concorrência, com possibilidade de participação de empresa de qualquer porte, com preferência de contratação de ME, EPP e MEI, nos termos do disposto nos preceitos normativos acima declinados.

Pois bem.

Conforme o relatado na síntese fática acima apresentada, há demanda essencial para a Aquisição de parques infantis para Escolas, Centros Municipais de Educação Infantil e para a Praça do Bairro União, uma vez que elementar ao escoreito deslinde da prestação de atividades administrativas.

Justifica a pretensa contratação aduzindo que:

“As aquisições de Parques infantis para as Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, sendo de extrema importância para o desenvolvimento das crianças, visto que o parquinho não é apenas um lugar para brincar, se constitui como um espaço para o desenvolvimento das habilidades motoras e sociais que serão usadas pelas crianças ao longo da vida. O ato de brincar é mais que diversão, esse é um momento de novos aprendizados pedagógicos, motores, sociais e psicológicos.

É dever do município propiciar a manutenção dos espaços pedagógicos no âmbito das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil. Justificamos a aquisição dos Parques Infantis para o desenvolver de uma Educação de qualidade e o bom atendimento dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, sendo esses dois pontos dever primordial do gestor municipal.

A Aquisição deste parque servirá para o lazer e a recreação das crianças do Bairro União, em que o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais, interpessoais, psicológicas nesta faixa etária é extremamente importante. O ato de brincar além de desenvolver essas habilidades propicia momentos de lazer e recreação para as crianças e suas famílias. Justificamos a aquisição do Parque Infantil para o Lazer



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

e a Recreação das crianças do bairro, propiciando aos munícipes mais qualidade de vida.”

No que se atina aos aspectos jurídicos, destaca-se que a licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal, estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meiode



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Destaca-se, ainda, que os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Constam, ainda, orçamentos prévios para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto à análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- Local a ser retirado o edital;
- Local, data e horário para abertura da sessão;
- Condições para participação;
- Critérios para julgamento;
- Condições de pagamento;
- Prazo e condições para assinatura do contrato;
- Sanções para o caso de inadimplemento;
- Especificações e peculiaridades da licitação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Isso posto, examinadas as minutas apresentadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei 10.520/02, Decreto Municipal nº 1.863/2006, o Decreto Municipal nº 1.864/2006 e com a Lei Federal 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ademais, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Pregão Eletrônico pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

IV – Da conclusão.

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993, na Lei nº. 10.520/2002 e na Lei nº 14.133/2021, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico para a contratação pretendida, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade jurídica até o presente momento, tendo em vista que, aparentemente, seguiu todos os requisitos descritos em lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 2 de outubro de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 07AF-0F4F-4D82-842D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 02/10/2023 08:34:15 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/07AF-0F4F-4D82-842D>